



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078420-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE APARECIDA DA SILVA ESTEVAM, são apelados PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1078420-59.2024.8.26.0002

APELANTE: ALINE APARECIDA DA SILVA ESTEVAM

APELADAS: PEFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.640

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
- PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA - INDEFERIMENTO -
GRATUIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO NA ORIGEM - AUTORA
- APELO - AUSÊNCIA DO PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO
PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO - INÉRCIA - RECURSO -
DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1007, § 4º DO CPC.**

APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. A parte autora não cumpriu a ordem de recolhimento das custas judiciárias, e nem emendou a inicial comprovando o prévio requerimento administrativo, conforme determinado. Destarte, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único e do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, em quinze dias, o recolhimento da despesa pelo indeferimento da inicial, nos termos do Provimento CSM nº 2.739/2024, no importe de 5 UFESPs, a ser recolhida em guia FEDTJ sob o código

224-0. Não havendo a comprovação do recolhimento no prazo supra fixado, intime-se a parte requerente, expedindo-se carta para que promova o recolhimento da despesa, comprovando-se nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos. Decorrido o prazo no silêncio, expeça-se certidão de inscrição na dívida ativa. Oportunamente, anote-se no sistema informatizado a extinção do feito e arquivem-se os autos.” (fls. 72/73).

A autora apelou (fls. 76/85) e as rés contrarrazoaram (fls. 100/104).

É O RELATÓRIO.

O apelo foi interposto desacompanhado do preparo. Concedeu-se prazo para recolhimento em dobro (fls. 272). A autora se manteve inerte (fls. 274). Sobre a matéria, reza o art. 1.007, § 4º, do CPC:

No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Aplicável a deserção. Na doutrina, sobre o tema, leciona Luiz Orione Neto: “... a falta de preparo acarreta consequência drástica: a deserção do recurso. (...) A deserção implica, assim, o abandono do recurso, inviabilizando o julgamento do pedido de reexame da decisão impugnada.” (Recursos Cíveis, Luiz Orione Neto, Editora Saraiva, 2002, págs. 115/116).

Por sua vez, ensina J. C. Barbosa Moreira: “A falta de

preparo, como a não-interposição do recurso no prazo devido, são causas puramente objetivas de inadmissibilidade e prescindem de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. Pouco importa que a omissão haja sido intencional, ou tenha decorrido de negligência ou descuido.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 5ª edição, V Volume, pág. 381).

Sobre a questão, pronunciamentos do Colegiado:

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Empreitada. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Comprovante de recolhimento e guia DARE que não instruíram o recurso. Oportunidade para a juntada ou, em caso de constatação da falta de recolhimento, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Inércia. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido. Verba honorária majorada para 11% do valor atualizado da dívida. Recurso não conhecido, por motivo de deserção, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1010007-60.2019.8.26.0554; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

Embargos à execução. Sentença de improcedência. Insurgência dos embargantes. Recurso não preparado. Oportunidade para recolhimento em dobro do preparo. Inércia. Deserção. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1030022-51.2015.8.26.0114; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Declaro-o deserto. As rés contrarrazoaram (fls. 100/104). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR